



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Bla X 140

9976-4

Ofício nº 1255/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0469/2021, encaminho o Parecer nº 251/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 021/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0157.0/2021, que "Institui o 'Programa Defesa Civil na Escola – PDCE' nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense e dá outras providências".

Informo ainda que a manifestação da Defesa Civil (DC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/07/21
Anexar a(o) PL 157/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1255_PL_0157.0_21_SED_SEF_parcial_enc
SCC 10432/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 242/2021

Florianópolis, 9 de junho de 2021

REF.: SCC 10681/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0157.0/2021, que *Institui o 'Programa Defesa Civil na Escola – PDCE' nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense e dá outras providências.*

A proposta objetiva *incorporar a temática de proteção e defesa civil no currículo escolar, e assim capacitar alunos e professores para atuarem de forma compartilhada e eficaz na redução de risco e gestão de desastres.*

Assim, impõe à Defesa Civil (DC) as despesas necessárias para disponibilizar capacitação aos professores (modalidade à distância), e à Educação a alteração da grade curricular.

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na DC, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembremos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Com essas ressalvas, o assunto deve ser avaliado pela DC, e eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82UJ09UH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 09/06/2021 às 19:11:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 09/06/2021 às 19:15:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgxXzEwNjg5XzlwMjFfODJVSjA5VUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010681/2021** e o código **82UJ09UH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 021/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10681/2021

Interessado: Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 157.0/2021.
Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do
Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 157.0/2020, que
*"Institui o 'Programa Defesa Civil na Escola -PDCE' nas escolas das redes pública e
privada em todo o território catarinense e dá outras providências"*, oriundo da
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº
859/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda
(SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do
Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base,
exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo
administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma
estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de
conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente
técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 157.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, incorporar a temática de proteção e defesa civil no currículo escolar das escolas das redes pública e privada em todo o território do Estado de Santa Catarina, capacitando alunos e professores para atuarem de forma compartilhada e eficaz na redução de riscos, na gestão de desastres e nos cuidados com o meio ambiente (fls. 08-09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), para colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 242/2021 (fls. 03-04), no qual informou que:

A proposta objetiva incorporar a temática de proteção e defesa civil no currículo escolar, e assim capacitar alunos e professores para atuarem de forma compartilhada e eficaz na redução de risco e gestão de desastres.

Assim, impõe à Defesa Civil (DC) as despesas necessárias para disponibilizar capacitação aos professores (modalidade à distância), e à Educação a alteração da grade curricular.

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a **proposta tende a impor um aumento de despesas na DC, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida**, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

De qualquer sorte, **não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas**. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, **em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado**. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, **um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita**.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que **exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados**. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado**.

Com essas ressalvas, o assunto deve ser avaliado pela DC, e **eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro**. (grifo nosso).

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ademais, alertou a DITE que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em abril de 2021, essa relação já estava no patamar de 87,63%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, a Diretoria em questão orientou que seja consultada a Defesa Civil (DC) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à DC.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Assim, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se² pela necessidade de observância dos apontamentos levantados pela

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **738G3BZT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 14/06/2021 às 14:12:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgxXzEwNjg5XzlwMjFfNzM4RzNCWlQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010681/2021** e o código **738G3BZT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 10681/2021

De acordo com o Parecer nº 21/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EG4H0C3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 14/06/2021 às 17:26:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgxXzEwNjg5XzlwMjFfNEVHNEgwQzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010681/2021** e o código **4EG4H0C3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 5676/2021

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Processo SCC 10678/2021, que encaminha o Ofício nº 857/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0157.0/2021, que Institui o 'Programa Defesa Civil na Escola (PDCE), nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense e dá outras providências, a Secretaria de Estado da Educação - SED, por meio da Diretoria de Ensino - Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais, informa que:

1. Os temas propostos no referido projeto de lei, em quase sua totalidade, estão contemplados na temática da Educação Ambiental, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Está presente no Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96). Está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documentos que tem como base legal a Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. É uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos.

2. As questões relacionadas à redução de riscos, autoproteção, gestão de desastres, e cuidados com o meio ambiente integram o Currículo Base do Território Catarinense, sendo trabalhados em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências, Biologia e Geografia. São trabalhados os seguintes conteúdos, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio:

- Fenômenos naturais e impactos ambientais, Transformações que o ser humano realiza no ambiente e seus impactos, Consumismo e as consequências para o ambiente e a diferenciação das classes sociais, Ameaça aos ecossistemas. Aquecimento global e as consequências para o planeta e as atitudes necessárias a serem tomadas pelos humanos para reverter o aquecimento do planeta;
- Atividades humanas e dinâmica climática, Dinâmicas naturais, atividades humanas e impactos ambientais. Dinâmica do clima e hidrografia em Santa Catarina: enchentes e deslizamentos.
- Meio ambiente: atividades campo e cidade, Sustentabilidade ambiental e social,

com condição de melhoria da qualidade de vida dos seres vivos no planeta Terra.

- Saneamento básico, Coleta seletiva de Materiais e as vantagens ambientais e sociais,, Compostagem de Materiais Orgânicos, Reutilização de materiais, Tratamento de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), Reuso e separação seletiva dos resíduos sólidos na comunidade escolar e entorno.
- A Defesa Civil no Estado de Santa Catarina.

3. Além disso, está institucionalizado nesta Secretaria, por meio de Termo de Cooperação Técnica, o Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) que tem como objetivo implementar sistema de aprendizagem em proteção e defesa civil, capaz de apoiar a educação formal nas séries finais do ensino fundamental, possibilitando o aumento da resiliência e a implementação da redução de riscos a desastres, em consonância com a Lei 12.608/12, oportunizando que alunos e professores tornem-se multiplicadores no âmbito escolar e comunitário.

4. O referido programa está sendo aplicado em 36 unidades escolares da rede estadual de ensino, distribuídas em todo o estado, com a capacitação de professores de todas as disciplinas, que atuam nos 7º anos do ensino fundamental, na modalidade a distância, com carga horária e certificação de 80 horas/aula. Os alunos são contemplados com o programa a partir das ações desenvolvidas pelos professores em sala de aula.

Diante do exposto, esta Secretaria considera que vêm instituindo o tema em pauta em suas ações.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico - SED



Código para verificação: **M005KU2S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE em 11/06/2021 às 19:12:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 14/06/2021 às 09:24:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc4XzEwNjg2XzlwMjFfTTAwNUtVMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010678/2021** e o código **M005KU2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 251/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010678/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0157.0/2021**, que *“Institui o ‘Programa Defesa Civil na Escola - PDCE’ nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos



relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 857/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0469/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5676/2021** (fls. 0004/0005).

Informou a Diretoria de Ensino que *“Os temas propostos no referido projeto de lei, em quase sua totalidade, estão contemplados na temática da Educação Ambiental, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Está presente no Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96). Está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documentos que tem como base legal a Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. É uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares comum a abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos”*.

Prosseguiu a citada Diretoria destacando que *“As questões relacionadas à redução de riscos, autoproteção, gestão de desastres, e cuidados com o meio ambiente integram o Currículo Base do Território Catarinense, sendo trabalhados em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências, Biologia e Geografia. São trabalhados os seguintes conteúdos, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio [...]”*

Manifestou, ainda que *“está institucionalizado nesta Secretaria, por meio de Termo de Cooperação Técnica, o Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) que tem como objetivo implementar sistema de aprendizagem em proteção e defesa civil, capaz de apoiar a educação formal nas séries finais do ensino fundamental, possibilitando o aumento da resiliência e a implementação da redução de riscos a desastres, em consonância com a Lei*



12.608/12, oportunizando que alunos e professores tornem-se multiplicadores no âmbito escolar e comunitário”.

E, ainda que “referido programa está sendo aplicado em 36 unidades escolares da rede estadual de ensino, distribuídas em todo o estado, com a capacitação de professores de todas as disciplinas, que atuam nos 7º anos do ensino fundamental, na modalidade a distância, com carga horária e certificação de 80 horas/aula. Os alunos são contemplados com o programa a partir das ações desenvolvidas pelos professores em sala de aula”.

Do exposto verifica-se que as ações apresentadas na proposição já são desenvolvidas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu projeto político pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Conforme acima evidenciado, a temática abordada na proposição já integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.

III – Conclusão



Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0157.0/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 251/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X48UM17Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DO NASCIMENTO em 22/06/2021 às 13:06:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 22/06/2021 às 18:58:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc4XzEwNjg2XzlwMjFfWDQ4VU0xN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010678/2021** e o código **X48UM17Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.